



CÂMARA MUNICIPAL DECARAMBEÍ

PROJETO DE LEI Nº 60/2023



PROTOCOLO GERAL 490/2023
27/10/2023 - Horário: 16:11



Dispõe sobre a segurança, proteção e cuidados a serem observados pelos proprietários e possuidores e condutores de cães.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono o seguinte:

LEI

Art. 1º - Dispõe sobre a segurança, proteção e cuidados a serem observados pelos proprietários, possuidores e condutores contra o ataque, mordida e transmissão de zoonoses pelos cães e do crescimento desordenado da população canina no Município de Carambeí.

Parágrafo único: São considerados cães bravos, para efeito desta lei, os animais puros ou mestiços, utilizados para guarda ou defesa, segundo a classificação da Confederação Brasileira de Cinofilia, são eles: boxer, bulldog americano, pastor alemão, bullmastiff, dobermann, dogue alemão, fila brasileiro e rottweiler bem como qualquer cão que atacar ou tentar atacar pessoas, sem provocação proposital.

Art. 2º - Para efeito desta lei considera-se provocação proposital:

- I – Invasão do domicílio onde resida o cão;
- II – Agressão física ao cão, ao dono ou aos seus familiares.

Art. 3º O cidadão que possui cão de guarda deverá obedecer às seguintes determinações:

- I - Adestrá-lo;
- II - Vaciná-lo contra raiva, com certificado;
- III - Colocar sinais ou placas, em lugar de fácil visualização, advertindo sobre a existência de "cão bravo" em seu domicílio;
- IV - Mantê-lo em local adequado e seguro que impeça a sua fuga ou qualquer ataque a terceiros e, conduzi-lo em via pública, em veículos ou área comum somente com o uso de guias curtas e focinheiras, os quais deverão ser eficazes para prevenir quaisquer danos a terceiros.



CÂMARA MUNICIPAL DECARAMBEÍ

Gabinete do Vereador Sergio Luís de Oliveira

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão realizadas por meio de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

Art. 6º - É proibido abandonar animais em logradouros e via pública ou privada.

Parágrafo único. Os proprietários de animais não mais desejados deverão procurar interessados ou instituição para recebê-los em doação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Carambeí, 24 de outubro de 2023.

Sergio Luís de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DECARAMBEÍ

Gabinete do Vereador Sergio Luís de Oliveira

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei visa dar uma solução à questão do abandono, ataques, mordidas e transmissão de doenças causadas por cães às pessoas. Como está descrito, o projeto certamente não só punirá os donos de cães que firam terceiros, mas evitará, por ação preventiva, essas ocorrências. E a legislação municipal carece de normas específicas para esses delitos.

A regulamentação da criação, dos cuidados que os proprietários devem ter com seus cães e, principalmente, a atribuição de responsabilidade civil e penal pelos danos físicos e materiais que os animais causem são indiscutivelmente necessárias.

Embora existam estereótipos negativos nas raças que apontam cães bravos, é fundamental reconhecer que o comportamento de um animal é influenciado principalmente pela criação e pelo ambiente em que vive.

Sérgio Luis de Oliveira
Vereador